

HOMOLOGAÇÃO		
D.M.	11 / 9 / 01	
D.O.U.	12 / 9 / 01	Seção 1E P. 27
ATO:		
D.O.U.	/ /	Seção P.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

889/01

INTERESSADO: Associação para a Promoção do Ensino de Qualidade		UF DF
ASSUNTO: Autorização para o aumento de vagas no curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo		
RELATOR: SR. CONS.: Éfrem de Aguiar Maranhão		
PROCESSOS N.ºs: 23000.002799/2001-63 e 23033.022583/96-54		
PARECER N.º: CNE/CES 889/2001	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 5/6/2001

I – RELATÓRIO

O presente parecer aprecia pedido de autorização para o aumento de vagas de 100 (cem) vagas, no curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas, mantida pela Associação para a Promoção do Ensino de Qualidade, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

O referido curso foi autorizado a funcionar pela Portaria MEC 1.849/99, nos termos do Parecer CNE/CES 1.181/99, com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em 2 (duas) turmas de 50 (cinquenta) alunos, sendo 1 (uma) turma no turno diurno e outra no noturno.

O processo foi analisado pela Coordenação-Geral de Supervisão do Ensino Superior da SESu/MEC, que emitiu o Relatório 639/2001, informando que a IES fundamentou seu pedido alegando que existe grande demanda para o turno noturno, no qual as instalações permanecem ociosas. Informa, ainda, que todas as 100 (cem) vagas autorizadas para o curso de Administração são oferecidas no período diurno, embora tenham sido autorizadas para os turnos diurno e noturno.

O Relatório sugere ao CNE que, para resguardar os interesses dos alunos que se submeteram a processo seletivo para o turno diurno, sejam convalidados os atos praticados pela Faculdade, relativos ao remanejamento de 50 (cinquenta) vagas do turno noturno para o turno diurno, no qual deverão ser oferecidas até que se definam novas condições, por ocasião do reconhecimento.

II – VOTO DO RELATOR

Diante do exposto, meu voto é contrário ao aumento de vagas proposto para o curso de Administração, bacharelado, com a habilitação em Gestão de Negócios, ministrado pela Faculdade de Administração de Empresas, mantida pela Associação para a Promoção do Ensino de Qualidade, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo. Voto, também, no sentido de que, para resguardar os interesses dos alunos, sejam convalidados os atos praticados pela Instituição no que se refere ao remanejamento de 50 (cinquenta) vagas do turno noturno para o diurno, advertindo a IES de que os cursos devem ser oferecidos obedecendo às condições em que foram autorizados pelo MEC.

O Relator reitera o entendimento da Câmara de Educação de Educação Superior sobre o assunto, ressaltando que a Instituição só poderá solicitar aumento de vagas após o reconhecimento do curso ou por ocasião de seu reconhecimento.

Brasília-DF, 5 de junho de 2001.

Éfrem de Aguiar Maranhão
Relator



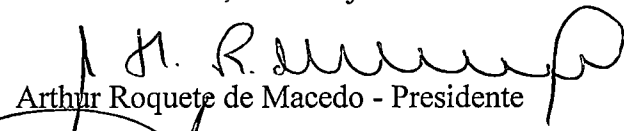
Silke Weber
Relatora *ad hoc*

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2001.

Conselheiros:



Arthur Roquete de Macedo - Presidente



José Carlos Almeida da Silva - Vice-Presidente

Efem

105

889/2001

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE SUPERVISÃO DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/COSUP Nº 639 /2001

Processo n.º: 23000.002799/2001-63 e 23033.022583/96-54

Interessada : ASSOCIAÇÃO PARA A PROMOÇÃO DO ENSINO DE QUALIDADE
CNPJ : 03.377.471/0001-01

Assunto : / Autorização para o aumento de vagas do curso de Administração,
com a habilitação Gestão de Negócios, bacharelado, ministrado pela
Faculdade de Administração de Empresas, com sede na cidade de
Campinas, no Estado de São Paulo.

I - HISTÓRICO

A Associação para a Promoção do Ensino de Qualidade solicitou a este Ministério a autorização para aumentar, de 100 (cem) para 200 (duzentos), o número de vagas totais anuais oferecidas no curso de Administração, habilitação Gestão de Negócios, bacharelado, ministrado pela Faculdade Administração de Empresas, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo.

O curso de Administração, com a habilitação Gestão de Negócios, bacharelado, foi autorizado com 100 (cem) vagas totais anuais, distribuídas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, uma no turno diurno e outra no turno noturno, pela Portaria MEC nº 1.849, de 27 de dezembro de 1999, com base no Parecer CES/CNE nº 1.181/99. Trata-se de curso ainda não reconhecido.

A Instituição informou, no presente processo, que todas as 100 (cem) vagas autorizadas para o curso de Administração são oferecidas no período diurno e alegou, para fundamentar o pleito, que existe grande demanda para o turno noturno, no qual as instalações físicas permanecem ociosas. Constam do processo termos de compromisso dos professores do curso para lecionarem, também, no período da noite.

Para verificar as condições de infra-estrutura existentes, com vistas ao aumento do número de vagas solicitado, esta Secretaria designou o professor Hudson Fernandes Amaral, da Universidade Federal de Minas Gerais, pela Portaria nº 813, de 5 de abril de 2001. Os trabalhos de verificação ocorreram nos dias 9 e 10 de abril de 2001.

O professor Hudson Fernandes Amaral apresentou relatório favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, com a habilitação Gestão de Negócios, bacharelado, com 100 (cem) vagas totais anuais, divididas em duas turmas de 50 (cinquenta) alunos, no turno noturno, tendo atribuído às condições de oferta do curso o conceito global "B".

SF

A Comissão de Especialistas de Ensino de Administração ratificou o relatório apresentado pelo professor Hudson Fernandes Amaral, conforme Parecer Técnico MEC/SESu/DEPES/COESP nº 708/2001.

II – MÉRITO

O professor Hudson Fernandes Amaral, incumbido de avaliar as condições de funcionamento do curso, considerou que a Instituição apresenta uma proposta de implantação do curso noturno, com grande potencial de qualidade. Considerou que o projeto pedagógico, apesar de algumas limitações, atende às expectativas de um bom ensino de Administração, e que muitas condições necessárias já foram ou estão sendo providenciadas.

Foram atribuídos os seguintes conceitos aos itens avaliados:

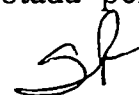
Itens avaliados	Conceitos
Projeto Pedagógico	B
Corpo Docente	A
Qualificação do Coordenador do Curso	B
Infra-estrutura Física e Recursos Materiais	A
Infra-estrutura Tecnológica	B
Biblioteca	B
Conceito Final	B

No presente processo a Instituição informou que o curso de Administração é ministrado apenas no turno diurno, apesar das condições estabelecidas no Parecer CES/CNE nº 1.181/99, que se manifestou favorável à autorização para o funcionamento do curso de Administração, habilitação Gestão de Negócios, com 100 vagas totais anuais, divididas em duas turmas de 50 alunos, nos turnos diurno e noturno.

A análise do processo nº 23033.022583/96-54, de autorização do curso de Administração, permite constatar que não ocorreram equívocos: a Instituição indica, na página 25, o mesmo número de vagas e turnos de funcionamento constantes do Parecer CES/CNE nº 1.181/99. Assim, a IES, a seu critério, procedeu o remanejamento, para o turno diurno, de 50 vagas autorizadas para o turno noturno. Sobre esse aspecto, o Parecer CES/CNE nº 226/99, ao tratar da Resolução CNE nº 1/96, é bastante claro:

- c) somente as vagas decorrentes do percentual de aumento poderão ser remanejadas para outro turno já existente ou que a Instituição venha a criar, desde que os cursos estejam reconhecidos.

Por outro lado, em vários pronunciamentos, entre os quais se inclui o Parecer CES/CNE nº 1.230/99, o CNE manifestou o entendimento de que a solicitação para o aumento de vagas de cursos apenas autorizados deve ser apreciada por ocasião de seu reconhecimento, providência a ser adotada pela Instituição, se for de sua conveniência.



Esta Secretaria, para resguardar os interesses dos alunos que se submeteram a processo seletivo, para o turno diurno, sugere ao Conselho nacional de Educação a convalidação dos atos praticados pela Faculdade de Administração de Empresas, mantida pela Associação para a Promoção do Ensino de Qualidade, com sede em Campinas, no Estado de São Paulo, relativos ao remanejamento de 50 vagas do curso de Administração, habilitação Gestão de Negócios, do turno noturno para o turno diurno, no qual deverão ser oferecidas até que se definam novas condições, por ocasião do reconhecimento.

III - CONCLUSÃO

Encaminhe-se o presente processo, referente ao aumento de 100 para 200 vagas totais anuais, do curso de Administração, habilitação Gestão de Negócios, bacharelado, ministrado pela Faculdade Administração de Empresas, com sede na cidade de Campinas, no Estado de São Paulo, à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, para deliberação, acompanhado do relatório de avaliação, favorável ao aumento de vagas, com o conceito global "CB" atribuído às condições atuais de sua oferta.

À consideração superior.

Brasília, 3 de maio de 2001.



SUSANA REGINA SALUM RANGEL
Coordenadora Geral de Supervisão do Ensino Superior
DEPES/SESu



LUIZ ROBERTO LIZA CURI
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior
DEPES/SESu

ANEXO A

SÍNTESE DAS INFORMAÇÕES DO PROCESSO E DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO

A.1 DADOS DE IDENTIFICAÇÃO

Nº do Processo : 23000.002799/2001-63

Instituição: Faculdade de Administração de Empresas de Campinas

Curso	Mantenedora	Total vagas anuais	Turno(s) Funcionamento	Regime de matrícula	Carga horária total	Tempo mínimo de IC*	Tempo máximo de IC*
Administração, com a habilitação Gestão de Negócios	Associação para a Promoção do Ensino de Qualidade	Autorizadas: 100 Solicitas: 100	Autorizado: diurno e noturno Solicitado: noturno	Semestral	Autorizada: 3.240 h/a Solicitadas: 3.270 h/a	4 anos	7 anos

* Integralização Curricular

A.2 CORPO DOCENTE

QUALIFICAÇÃO		
Titulação	Area do Conhecimento	Totais
Doutores		
Mestres		
Especialistas		
Graduados		
Total		

Não consta do relatório de verificação, nenhuma informação referente à área de concentração da titulação maior dos docentes indicados pela IES.

Regime de Trabalho: Consta do relatório de verificação que 40% do corpo docente atuará no curso em tempo integral, o que possibilitou o conceito "A" ao item.

